



PROCESSO N.º 138/08

PROTOCOLO N.º 9.729.961-7/07

PARECER N.º 166/08

APROVADO EM 05/03/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: COLÉGIO ESTADUAL HELENA KOLODY - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: SARANDI

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 322/08-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção do Colégio Estadual Helena Kolody - Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, do Município de Sarandi, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado neste estabelecimento.

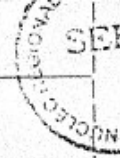

Pela Resolução n.º 4017/04 (fls.6) foi autorizado o funcionamento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries) na referida escola, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2005 . O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado após decorridos 12 (doze) meses do ato de autorização, ou seja, a partir do início de 2006 .

2. O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 138/08

**Matriz Curricular**

|  |                   |  |    |   |    |   |  |
|--|-------------------|--|----|---|----|---|--|
| NRE: 19 - MARINGÁ  |                   | MUNICÍPIO: 2644 - SARANDI                    |    |   |    |  |  |
| ESTABELECIMENTO: 00511 - HELENA KOLODY, C E - E FUND MEDIO |                   | ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA |    |   |    |   |  |
| CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER                             |                   | TURNO: MANHA                                 |    |  |    |   |  |
| ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA                      |                   | MODULO: 40 SEMANAS                           |    |   |    |   |  |
| DISCIPLINAS / SERIE  |                   | 5  | 6  | 7   | 8  |   |  |
| B  |                   |  |    |   |    |   |  |
| A  | ARTES             | 2  | 2  | 2   | 2  |   |  |
| S  |                   |  |    |   |    |   |  |
| E  | CIENCIAS          | 3  | 3  | 3   | 3  |   |  |
| N  | EDUCACAO FISICA   | 3  | 3  | 3   | 3  |   |  |
| A  |                   |  |    |   |    |   |  |
| C  | ENSINO RELIGIOSO  | 1  | 1  |   |    |   |  |
| I  |                   |  |    |   |    |   |  |
| O  | GEOGRAFIA         | 3  | 3  | 4   | 3  |   |  |
| N  |                   |  |    |   |    |   |  |
| A  | HISTORIA          | 3  | 3  | 3   | 4  |   |  |
| L  |                   |  |    |   |    |   |  |
| L  | LINGUA PORTUGUESA | 4  | 4  | 4   | 4  |   |  |
| C  |                   |  |    |   |    |   |  |
| O  | MATEMATICA        | 4  | 4  | 4   | 4  |   |  |
| M  |                   |  |    |   |    |   |  |
| U  |                   |  |    |   |    |   |  |
| M  |                   |  |    |   |    |   |  |
|  | SUB-TOTAL         | 22   | 22 | 23  | 23 |   |  |
| P  | L.E.M. -INGLES    | 2  | 2  | 2   | 2  |   |  |
| D  |                   |  |    |   |    |   |  |
|  | SUB-TOTAL         | 2  | 2  | 2   | 2  |   |  |
|  | TOTAL GERAL       | 24   | 24 | 25  | 25 |   |  |

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96  
 \* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.  
 \*\* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO



PROCESSO N.º 138/08

**QUADRO DOCENTE**

| <b>PROFESSOR</b>              | <b>DISCIPLINA</b> | <b>FORMAÇÃO</b>                                    |
|-------------------------------|-------------------|--|
| Patrícia da Silva Duarte      | *Artes            | Comunicação Social                                 |
| Vera Lúcia Pereira Venâncio   | Ciências          | Ciências Biológicas                                |
| Afife Hijaze Capel            | Ciências          | Ciências   |
| Vera Lúcia Ferreira           | Ciências          | Ciências/Biologia                                  |
| Patrícia da Cruz Alves        | Ciências          | Ciências/Matemática                                |
| Marcos Roberto Sibin          | Ciências          | Ciências/Biologia                                  |
| Luciano Pereira dos Santos    | Educação Física   | Educação física                                    |
| Claudio de Souza              | Educação Física   | Educação Física                                    |
| Andréia Liani Vicentin        | Educação Física   | Educação Física                                    |
| Eurico da Silva Fernandes     | Ensino Religioso  | História   |
| Rosane Binda Pinto            | Geografia         | Geografia  |
| Cleide da Silva Pinto         | Geografia         | Geografia  |
| Muarílio Martinez             | Geografia         | Geografia  |
| Elisângela Volpato Ohata      | História          | História   |
| Eurico da Silva Fernandes     | História          | História   |
| Marceli Maria dos Santos      | Língua Portuguesa | Letras: Português                                  |
| Leonice dos Santos            | Língua Portuguesa | Letras: Português                                  |
| Lenir aparecida Pedrone Mucio | Língua Portuguesa | Letras: Português                                  |
| Marcelo Oliano Machado        | Língua Portuguesa | Letras: Português                                  |
| Claudia Lucia da Silva        | Letras: Português | Letras: Português/Inglês e respectivas literaturas |
| Marcos Gil de Oliveira        | Matemática        | Matemática   |
| Neide Giacon Barbado          | Matemática        | Ciências/Matemática                                |
| Maria Dulcinéia Cobre         | Matemática        | Matemática   |
| Edinéia Maria Petrini Barros  | Matemática        | Ciências/Matemática                                |
| Marcos Roberto Sibin          | Matemática        | Ciências/Biologia /Matemática                      |
| Gislaine Mantovani            | Inglês            | Letras: Inglês                                     |

\* Comprovar habilitação específica

3. A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 377/07 (fls. 92), do NRE de Maringá, constatando “*in loco*” a existência das condições necessárias para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (fls. 96 ) e o Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 184/04 do NRE de Maringá (fls. 89), foi de parecer



PROCESSO N.º 138/08

favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pelo Colégio Estadual Helena Kolody - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Sarandi.

## II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Maringá (fls. 96 ), o Parecer n.º 28/08-CEF/SEED (fls.99 ), esta relatora é favorável:

- à regularização do período ausente de autorização para funcionamento e a convalidação dos atos escolares, com base na legislação vigente, do início do ano letivo de 2006 até a presente data;

- ao reconhecimento do Ensino Fundamental do Colégio Estadual Helena Kolody - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Sarandi, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Considerando a última realização do concurso público estadual, cabe à SEED e ao NRE de Maringá priorizarem a nomeação de professor com habilitação específica para a disciplina de Artes, tendo em vista a ausência de professor nesta disciplina.

A Deliberação n.º 04/06-CEE/PR institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE/PR institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 138/08

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 05 de março de 2008.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de março de 2008.